



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus n.º 0029991-26.2017.8.19.0000

Impetrante: Dr. Lucas da Silveira Sada e outros

Paciente: Rafael Braga Vieira

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 39.^a Vara Criminal da

Comarca da Capital

Relatora: Des. Katya Maria Monnerat

Habeas Corpus. Artigo 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Prisão preventiva e posterior sentença condenatória fixando a pena privativa de liberdade em 11 anos e 03 meses de reclusão e 1.687 dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicialmente fechado. Segregação mantida na condenação. Alegação de ausência de fundamentação para a manutenção da custódia. Requerimento de que o réu possa apelar em liberdade. Denunciado preso em flagrante em ponto de venda de drogas, no interior da Vila Cruzeiro, na posse de maconha e cocaína, devidamente fracionadas e com a inscrição da facção dominante na região. Custódia cautelar mantida durante toda a instrução criminal. Ausência de alteração fático-jurídica a ensejar a restituição da liberdade. Réu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

que ostenta três condenações transitadas em julgado, sendo inclusive reincidente. Há época da prisão o réu gozava de benefício extramuros e fazia uso de tornozeleira eletrônica, o que não o impediu de voltar a delinquir. Manutenção da segregação que constitui um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes desta Câmara. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus** n.º 0029991-26.2017.8.19.0000 em que são **impetrantes** Dr. Lucas da Silveira Sada, Dr. Carlos Eduardo Martins, Dr. Ednardo Mota de Oliveira Santo e Dr. João Henrique de Castro Tristão e **paciente** Rafael Braga Vieira, sendo **autoridade coatora** o Juiz de Direito da 39.^a Vara Criminal da Criminal Comarca da Capital.

ACORDAM, por **maioria**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de Rafael Braga Vieira.

Declaram os impetrantes que o paciente foi denunciado e, ao final da instrução criminal, restou condenado, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Sendo-lhe negado do direito de recorrer em liberdade.

Afirmam que a decisão que manteve a custódia do réu é carente de fundamentação idônea.

Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus, para que o paciente possa recorrer em liberdade.

Pleito liminar indeferido. (pasta 23)

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 02/4, da pasta 26, e, ainda, a fls. 01/02 da pasta 37.

A Procuradoria Geral da Justiça é pela denegação da ordem (fls.01/03 da pasta 31 e pasta 40).

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Pelo que se infere dos autos, bem como da documentação acostada aos presentes autos, constata-se que o réu foi denunciado e ao final da instrução criminal condenado pela prática dos delitos descritos no artigo 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.687 (um mil, seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicialmente fechado.

Em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça constata-se que a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, em 12/01/2016, ante a presença dos requisitos autorizadores:

“Decisão

Trata-se da comunicação de prisão flagrante de RAFAEL BRAGA VIEIRA indiciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 33, 35 e 37 da Lei 11.343/2006. Infere-se do auto de prisão em flagrante que o mesmo foi detido em estado de flagrância, havendo sido ouvidos no respectivo termo as testemunhas e o conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto corretamente as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso. Deduz-se que a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto em berlinda. Passa-se, então, a analisar a possibilidade de conversão da prisão em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

flagrante em prisão preventiva. Manifestação Ministerial, fundamentada no sentido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com efeito, há suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime, como se depreende dos depoimentos acostados ao APF, dos bens apreendidos e do teor do laudo pericial prévio. De outra sorte, o próprio indiciado reconhece que se encontra desempregado, sendo certo que no momento de sua prisão em flagrante era monitorado por tornozeleira eletrônica, demonstrando, assim, descaso ao próprio sistema judicial. O crime cometido foi grave, e tais circunstâncias, evidenciam que a garantia da ordem pública reclama a manutenção da segregação do indiciado visto que, em liberdade, poderiam cometer novos crimes, da mesma natureza. No mesmo sentido, necessária a prisão cautelar como forma de resguardar a instrução criminal, sendo ainda evidente que a liberdade do indiciado coloca em risco a aplicação da lei penal. Diante disso, verifica-se a presença do fumus comissi delict. Presente, também, o periculum libertatis, diante das particularidades do caso concreto, de forma que a decretação da prisão preventiva demonstra-se conveniente como medida asseguradora do bom curso das investigações criminais que ainda não foram concluídas, garantindo-se a ordem pública, e atentando-se para a gravidade do crime em tela. Outrossim, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a teor dos artigos 312 a 315 do CPP, com a redação da Lei 12.403/2011. Por seu turno, constam dos autos elementos necessários a demonstrar que o Indiciado não preenche os requisitos subjetivos à concessão de quaisquer das medidas liberatórias



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

previstas na Lei 12.403/2011, sendo certo que o mesmo apresenta duas condenações anteriores, ambas pela prática de crime previsto no artigo 157 do CP, além de estar respondendo pela posse de artefato incendiário, incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n.º 10.826/03. Saliente-se ainda que no momento da sua prisão em flagrante, conforme já mencionado, o indiciado era monitorado por tornozeleira eletrônica, o que também recomenda a manutenção de sua prisão neste momento, até que seja devidamente avaliada a sua situação pelo Juízo natural da causa. Por todo o exposto, converto a prisão em flagrante de em prisão preventiva de RAFAEL BRAGA VIEIRA, consoante artigos 282, I e II e 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Após, encaminhe-se, imediatamente o presente expediente ao Cartório de Audiência de Custódia onde já tramita o procedimento tombado sob o nº7677-20, para adoção das medidas cabíveis e eventual revisão desta decisão diante das diligências que integram o sistema das audiências de custódia.”

Depreende-se da decisão acima que o paciente ostenta duas condenações anteriores, ambas pela prática de crime previsto no artigo 157 do CP, além de responder pela posse de artefato incendiário, estando incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n.º 10.826/03. Cumpre asseverar, ainda, que no momento da prisão em flagrante o paciente era monitorado por tornozeleira eletrônica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Tendo sido a prisão processual do paciente mantida, pela r. sentença condenatória, em razão da permanência dos fundamentos, nos seguintes termos (pasta 02 dos anexos):

“Sentença

(...)

Ex positis, julgo procedente a denúncia para condenar como ora CONDENO o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA, como incurso nas sanções dos artigos art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, às penas de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 1.687 (um mil seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima.

(...)

Permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar do réu, ora reforçados pela presente condenação. Ademais, permaneceu preso durante toda a instrução criminal, e não há qualquer motivo ensejador da alteração processual no que se refere à prisão cautelar. Inexiste constrangimento.

Portanto, considerando a presença dos pressupostos da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar do acusado.”

Assim, ao contrário do alegado, verifica-se que a decisão está suficientemente fundamentada, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Deve ainda ser salientado o fato do acusado ter permanecido acautelado durante toda a instrução criminal. Portanto, a prisão processual do paciente, mantida pela r. sentença condenatória, se apresenta devidamente motivada, pois constitui um dos efeitos da respectiva condenação.

Em casos análogos vem decidindo o STJ e este Tribunal que, em regra, o condenado deve apelar na mesma condição em que se encontrava no curso da instrução, quando permanecem os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar.

Na hipótese, com a superveniência da sentença condenatória reedita-se a eficácia coercitiva do título prisional, ante a manutenção da segregação cautelar, portanto, nenhuma irregularidade decorrente se tem na espécie.

Vale ressaltar que o Magistrado de piso, quando da prolação do decreto condenatório, expôs, ainda que de forma sucinta, os elementos de sustentação da custódia cautelar.

Neste diapasão, a base para a manutenção da prisão preventiva mostra-se válida, já que presentes os requisitos elencados pelo artigo 312, do CPP, bem como restou devidamente motivada e fundamentada, na forma do artigo 387, também do CPP, não havendo os impetrantes demonstrado qualquer alteração fática da situação do paciente capaz de afastar os motivos que ensejaram à decretação da prisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta E. Câmara em situações análogas:

0005697-41.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS Ementa LUIZ ZVEITER - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENANDO O PACIENTE PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, **DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006, ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SENDO-LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.** PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, BEM COMO O FATO DE POSSUIR EMPREGO E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DESTA DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. SE O PACIENTE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO, NÃO É RAZOÁVEL QUE APÓS A EMISSÃO DE JUÍZO DE CERTEZA ESTAMPADO NA CONDENAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO, ASSIM NÃO PERMANEÇA. EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ESTANDO O FUMUS COMISSI DELICTI REFORÇADO PELA EMISSÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO E O PERICULUM LIBERTATIS CONSTATADO PELA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO, QUE POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. Data de julgamento: 22/03/2016.

0005092-95.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS Ementa MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL EMENTA: HABEAS CORPUS " TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO MATERIAL - ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 244-B-LEI 8069/90 (ECA), AMBOS NA FORMA DO ART. 69-CP " PRISÃO PREVENTIVA - **SENTENÇA CONDENATÓRIA " 02 ANOS E 08 DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 166 DIAS-MULTA, SENDO-LHE NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO " PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ASSEGURANDO O DIREITO DO PACIENTE DE PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, TENDO EM VISTA QUE A PENA CORPORAL DO PACIENTE DEVERÁ SER SUBSTITUÍDA QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, SENDO CERTO QUE SERÁ FIXADO O REGIME MAIS BRANDO PARA CUMPRIMENTO DA SANÇÃO " IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE MÉRITO, QUE NÃO CABE DISCUSSÃO PELA VIA ESTREITA DO WRIT - **IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE " PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - PRISÃO MANTIDA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA " INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** ORDEM DENEGADA. Data de julgamento: 23/02/2016.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

De tal modo, a manutenção da custódia se mostra necessária e com mais razão após a prolação de sentença condenatória, não havendo que se falar em ilegalidade.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relator